



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**LEI Nº 1039, DE 24 DE MAIO DE 2010.**

**Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá outras providências.**

**DOLORES MARIA KUNZLER**, Prefeito Municipal de Sério, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do respectivo adicional as previstas pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores.

Art 2º - São consideradas atividades e operações perigosas, para efeito de percepção do respectivo adicional, as que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

**a-** Anexos da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores;

**b-** Decreto 93412/86: Trabalhos no setor de energia elétrica e alterações posteriores;

**c-** Portaria 3393/87 do Ministério do Trabalho: Trabalhos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas e alterações posteriores.

Art 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**Art. 4º** - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito, preferencialmente, nos termos da legislação pertinente vigente, por profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 5º** - O pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade será efetuado com base em Laudo Pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que indicará os casos em que cabe tal pagamento, apurando o grau devido.

**Parágrafo Único** – O laudo a que se refere o caput será atualizado, no máximo, a cada 3 anos.

**Art. 6º** - Para efeitos de cálculo dos adicionais a que refere-se essa lei, enquadra-se a insalubridade em graus mínimo, médio e máximo, num percentual de 10, 20 e 40% respectivamente, incidente sobre padrão “1”, de referência salarial dos servidores municipais, na Classe “A”, do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo.

**Art. 7º** - Para efeitos de cálculo do adicional pelo exercício de trabalhos perigosos, considerar-se-á o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o padrão básico salarial do servidor municipal, do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo.

**Art. 8º** - Será sobre o padrão básico inicial 1, Classe “A”, do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo, do Plano de Carreiras dos Servidores Públicos Efetivos Municipais, a percepção de adicionais por exercício de funções insalubres e/ou perigosas, nas contratações efetivas regidas pelo Regime Geral de Previdência Social, em caso de profissões regulamentadas.



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**Art. 9º** - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10º** - Os cargos em comissão e funções gratificadas não terão direito a percepção dos adicionais de que trata esta Lei.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 319.02 de 1º de dezembro de 1997 e suas alterações posteriores.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA , em 24 de maio de 2010.**

**DOLORES MARIA KUNZLER**  
Prefeita

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**VLADEMIR G DE CARVALHO**  
Sec. da Adm. e Planejamento